



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.406.153 - SP (2018/0313871-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM**
PROCURADORES : **ENIO MORAES DA SILVA - SP115477**
 AMANDA DE MORAES MODOTTI - SP234875
 VANDERLEI ANIBAL JUNIOR - SP243805
 RICARDO GOUVEA GUASCO - SP248619
AGRAVADO : **MARIA IVONE BEGO**
AGRAVADO : **JOAO GILBERTO BEGO**
AGRAVADO : **EDNA CRISTINA BEGO**
ADVOGADO : **EULER HENRIQUE FERNANDES DE PAIVA - SP297758**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. INDENIZAÇÃO. LAUDO PERICIAL. DESCABIMENTO DE JUROS. DEPÓSITO INTEGRAL PRÉVIO À IMISSÃO NA POSSE. VIOLAÇÃO A NORMATIVOS FEDERAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RAZÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. CONFRONTAÇÃO DA SENTENÇA. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. INQUINAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. METODOLOGIA E CRITÉRIOS. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

1. A alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/2015 exige do recorrente a indicação de qual o texto legal, as normas jurídicas e as teses recursais não foram objeto de análise nem de emissão de juízo de valor pelo Tribunal da origem, pena de a preliminar carecer de fundamentação pertinente. Inteligência da Súmula 284/STF.
2. O recurso especial não é, em razão da Súmula 07/STJ, via processual adequada para questionar julgado que se afirmou explicitamente em contexto fático-probatório próprio da causa, tampouco se autorizando o seu processamento, sob a alegação de ofensa a preceito de direito federal, se as normas ínsitas aos textos legais destacados sequer foram tratadas pelo Tribunal *a quo*, hipótese esta de incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
3. Não se conhece do recurso especial quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Hipótese da Súmula 284/STF.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." A Sra. Ministra Assusete Magalhães e o Sr. Ministro Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.406.153 - SP (2018/0313871-2)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADORES : ENIO MORAES DA SILVA - SP115477
AMANDA DE MORAES MODOTTI - SP234875
VANDERLEI ANIBAL JUNIOR - SP243805
RICARDO GOUVEA GUASCO - SP248619
AGRAVADO : MARIA IVONE BEGO
AGRAVADO : JOAO GILBERTO BEGO
AGRAVADO : EDNA CRISTINA BEGO
ADVOGADO : EULER HENRIQUE FERNANDES DE PAIVA - SP297758

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): O Departamento de Estradas de Rodagem agrava da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, contra o acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

PRELIMINAR – Nulidade da decisão por falta de fundamentação – Inocorrência. DESAPROPRIAÇÃO – Valor indenizatório – Necessária a adoção do laudo pericial judicial – Correto o método utilizado – Indenização arbitrada de acordo com o artigo 5º, inciso XXIV, da CF – Sentença mantida – Recurso do expropriante não provido.

(TJSP; Apelação 3000829-46.2013.8.26.0301; Relator (a): Leme de Campos; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Jarinu - Vara Única; Data do Julgamento: 26/06/2017; Data de Registro: 29/06/2017)

O Departamento de Estradas de Rodagem ajuizou ação de desapropriação por utilidade pública em face de Maria Ivone Bego, de João Gilberto Bego e de Edna Cristina Bego, com o intuito de haver a propriedade de bem imóvel localizado no Município de Jarinú, com área de 401,37 m², para tanto fazendo oferta de R\$ 61.875,20 (sessenta e um mil, oitocentos e setenta e cinco reais e vinte centavos).

Em primeiro grau a indenização foi arbitrada em R\$ 105.300,00 (cento e cinco mil e trezentos reais), sem juros moratórios nem compensatórios porque toda a indenização havia sido depositada judicialmente antes da imissão na posse, os honorários advocatícios estipulados em meio por cento sobre a diferença entre indenização e oferta.

Mantido esse julgamento em segundo grau sobreveio o apelo raro fundado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preliminarmente na violação ao art. 489, § 1.º, inciso IV, do CPC/2015, porque a sentença que acolheu as conclusões do laudo pericial não se manifestou sobre os questionamentos feitos pela desapropriante nem tampouco avaliou o laudo administrativo, indicando por outro lado a violação aos arts. 884 a 886 do Código Civil de 2002, pois o valor da perícia judicial e consequentemente arbitrado em sentença não representava a justa indenização, isso em vista de falhas na metodologia e nos critérios executados na vistoria e no cálculo da indenização.

Houve ainda violação aos arts. 28, 33, § 2.º e 34 do Decreto-Lei 3.365/1941 bem como ao art. 1.012 do CPC/2015 porque o recurso de apelação no processo de desapropriação tem efeito suspensivo e isso obsta o levantamento do depósito judicial, mas na sentença foi autorizado o levantamento da integralidade do numerário.

Subsidiariamente, a recorre postula a observância do art. 798 do CPC/2015, a fim de que o levantamento esteja condicionado à prestação de cautela.

Ao fim da petição a autarquia sustenta novamente a negativa de prestação jurisdicional, visto a falta de manifestação sobre pontos considerados relevantes, como o teor dos arts. 371 e 489, inciso II, do CPC/2015.

O juízo de inadmissibilidade fundou-se na descaracterização da preliminar quando houver apenas o julgamento contrário aos interesses da parte, na falta de desrespeito à legislação enfocada e na Súmula 07/STJ, a minuta do agravo tendo refutado esses motivos (e-STJ fls. 279/280 e 296/303, respectivamente).

Sem contraminuta (e-STJ fl. 309).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.406.153 - SP (2018/0313871-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. INDENIZAÇÃO. LAUDO PERICIAL. DESCABIMENTO DE JUROS. DEPÓSITO INTEGRAL PRÉVIO À IMISSÃO NA POSSE. VIOLAÇÃO A NORMATIVOS FEDERAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RAZÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. CONFRONTAÇÃO DA SENTENÇA. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. INQUINAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. METODOLOGIA E CRITÉRIOS. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

1. A alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/2015 exige do recorrente a indicação de qual o texto legal, as normas jurídicas e as teses recursais não foram objeto de análise nem de emissão de juízo de valor pelo Tribunal da origem, pena de a preliminar carecer de fundamentação pertinente. Inteligência da Súmula 284/STF.
2. O recurso especial não é, em razão da Súmula 07/STJ, via processual adequada para questionar julgado que se afirmou explicitamente em contexto fático-probatório próprio da causa, tampouco se autorizando o seu processamento, sob a alegação de ofensa a preceito de direito federal, se as normas ínsitas aos textos legais destacados sequer foram tratadas pelo Tribunal *a quo*, hipótese esta de incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
3. Não se conhece do recurso especial quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Hipótese da Súmula 284/STF.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): As razões do recurso especial não colhem procedência.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*".

Quanto ao agravo em si, conheço dele porquanto refutada a motivação utilizada no juízo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de admissibilidade da origem, mas o recurso especial não vence o mesmo juízo.

A autarquia assenta preliminar de negativa de prestação jurisdicional sob duas óticas distintas.

A primeira delas, que foi deduzida apenas ao fim da petição recursal, diz com o malferimento ao art. 1.022 do CPC/2015 e foi redigida da seguinte forma:

V.4. Da violação ao art. 1.022, I e II do Código de Processo Civil/2015 (an535, I e II, do CPC/73)

O E. Tribunal omitiu-se ao não se manifestar sob os pontos apresentados na apelação do recorrente, razão de interposição dos embargos declaratórios em segundo grau. Porém, mesmo com a oportunidade de aclarar e fundamentar a decisão corretamente, como deveria ser, nos termos dos artigos 131 e 458, II do Código de Processo Civil de 1973, atualmente regidos pelos artigos 371 e 489, II, do CPC/2015, a E. Câmara rejeitou os aclaratórios, sob fundamento de inexistência de omissão.

Ora, a omissão é patente, pois não fundamentou porque manteve o valor da indenização imposto na sentença.

Do acórdão principal apenas consta que: "não se verifica, ademais, qualquer incorreção nos métodos e cálculos contidos no laudo oficial, os quais se coadunam com as normas pertinentes e vêm sendo utilizados e aceitos em casos semelhantes, uma vez que apresentam valores adequados a uma indenização justa" Não traz um único fundamento em resposta à apelação do DER, que questionou a avaliação do Perito.

Isto e outros pontos do frágil e duvidoso laudo foi alertado pelo recorrente tanto na apelação como nos embargos declaratórios, mas o Tribunal de Justiça se 1,411 manteve omissa ao rejeitar os declaratórios.

O Tribunal de Justiça, diante de omissões e contradições apontadas em embargos de declaração, se não realizar a integração do acórdão devidamente, viola o art. 1.022 do CPC, que prevê o cabimento de embargos de declaração para sanar omissões e contradições.

Diante do exposto, claro está que o TJSP não analisou argumentos essenciais trazidos pelo recorrente, incorrendo em omissões e contradições que não foram reconhecidas e riem sanadas, em afronta ao art. 1022, I e II do NCPC e, por ausência de fundamentação, houve ofensa aos artigos 131 e 458, II do CPC/73 (arts. 489, II e 371 do Código de Processo Civil/2015), além da violação da Constituição Federal, que se 'bjeto de recurso extraordinário.

É inegável que essa alegação consubstancia-se em argumentação eminentemente genérica, deixando a parte recorrente de apontar, para além dos preceitos legais, quais as normas jurídicas e as teses recursais que deveriam ter sido abordados pela origem e o porquê de serem imprescindíveis para o deslinde da causa, notando-se essa generalidade em todo o capítulo recursal concernente ao aludido preceito legal, a petição não afirma qual tese havia de ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

debatida ou em qual sentido era devida a análise dos mencionados preceptivos, o que simplesmente impossibilita saber se a prestação jurisdicional era realmente devida.

Essa conformação, todavia, não é apta a expressar satisfatoriamente a irresignação fundada nessa premissa, que carece, pois, do cumprimento efetivo da dialeticidade.

Cito, em apoio, o **AgRg no AREsp 148.392/RJ** (Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 03/10/2013, DJe 11/10/2013), o **AgRg no REsp 1.370.724/RS** (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/09/2013, DJe 02/10/2013), o **AgRg no REsp 1.387.026/RS** (Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/09/2013, DJe 26/09/2013) e o **REsp 1.292.949/PE** (Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10/09/2013, DJe 19/09/2013).

É caso, portanto, de aplicação da Súmula 284/STF, que estabelece ser inadmissível o recurso quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Quanto ao remanescente da preliminar, a invocação é feita ao início da recursal, sob o ângulo do art. 489, § 1.º, inciso IV, do CPC/2015, porque a sentença que acolheu as conclusões do laudo pericial não se manifestou sobre os questionamentos feitos pela desapropriante nem tampouco avaliou o laudo administrativo.

O recurso especial não é vocacionado ao exame da legalidade de sentença judicial mas à interpretação da lei federal conforme aplicação feita, em última ou em única instância, por Tribunais estaduais ou regionais federais, daí a inviabilidade de se inquirir pela via dessa espécie recursal a atuação de magistrado de primeira instância.

Percebam o teor das alegações recursais:

V — DO MÉRITO

V. 1. DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DA SENTENÇA — Violação ao artigo 498, § 1º, IV do CPC

Antes mesmo de adentrarmos ao mérito recursal é necessário apontar, data maxima vem a, para a existência de nulidade insanável na r. Sentença.

Isto, pois os valores foram acolhidos em sentença sem que houvesse combate/fundamentação acerca das circunstâncias narradas no laudo divergente do assistente técnico da autarquia, posto que não se tomou em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consideração, ainda que, sucintamente, as divergências apontadas (e plenamente provadas tecnicamente).

Assim, tal circunstância importa em inarredável nulidade da r. Sentença nos termos do art. 489, §1º IV, Código de Processo Civil, eis que postos diversos argumentos, com fundamentos no laudo do assistente técnico, sem que a questão fosse, data maxima venia, sequer minimamente enfrentada.

[...]

Veja-se, portanto, que o MM. Juiz sentenciante simplesmente acolheu o laudo do perito judicial sem que houvesse o devido combate à argumentação proposta pela autarquia, inclusive no laudo divergente de seu assistente técnico, lançado em petição devidamente alinhada a este laudo, e protocolizada junto aos autos.

Para ilustrar o devido reportamo-nos ao conteúdo da r. Sentença:

[...]

Data extrema venia, a r. Sentença chega a apontar para ausência de impugnação ao resultado da perícia!!! Não se há sequer como dar-se por válido tal apontamento, eis que a autarquia, de modo exauriente, assim como o I. Assistente Técnico apontaram critérios, elementos e argumentos mais que suficientes exatamente em sentido oposto ao aludido na r. Sentença.

Foram apontadas as divergências cabíveis tanto pelo Assistente técnico da autarquia, quanto pela própria autora por diversas manifestações perante o D. Juízo "a quo".

Pelo caminho mais simples explicitou-se na r. Sentença que não teria havido impugnação ao laudo pericial!!! Com a devida vênia, não se há como ter credibilidade na referida prolação vez que por diversas oportunidades a autarquia demonstrou, com provas técnicas, que o laudo pericial estava incorreto, com adoção de fatores indevidos.

A nulidade da r. Sentença é patente, posto que enfrentou qualquer das impugnações apresentadas pela autarquia e por seu assistente D, optando-se simplesmente por relatar que "não teria havido impugnação ao resulta perícia". A nulidade, data maxima venia, salta aos olhos.

Como se pode perceber pela leitura da sentença combatida, o magistrado "a quo" acolheu o laudo do perito judicial, sem, contudo, motivar a sua decisão.

Ao contrário do quanto consignado no v. Acórdão, em nenhum momento o julgador enfrentou, de maneira pontual, a impugnação feita pela ora apelante, limitando-se a alegar que o trabalho pericial avaliou corretamente o bem objeto da presente demanda.

Ora, as conclusões do laudo divergente do assistente técnico da expropriante e os demais elementos técnicos consignados na impugnação demonstram, de forma clara, que a avaliação oficial está equivocada.

Não restam dúvidas, assim, que a motivação da sentença foi falha, ou inexistente nos termos da legislação processual vigente (Art. 489, §1º, IV, CPC), por não analisar de forma adequada a impugnação e provas apresentadas pela autarquia.

Como se sabe, vigora em nosso sistema o princípio do livre convencimento motivado, por meio do qual o magistrado tem liberdade na apreciação do conjunto probatório, mas deve apontar os motivos que embasaram seu convencimento na sentença.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Depois de tecer uma série de considerações doutrinárias a respeito do dever de motivação judicial o desfecho dessa alegação preliminar é o seguinte:

No presente caso, resta claro que o magistrado "a quo" não logrou êxito em expor os motivos de seu convencimento, devendo ser declarada nula a sua sentença.

Assim sendo, havendo falhas insanáveis na r. Sentença, pois fundamentou - se unicamente no laudo do perito judicial sem que houvesse a devida apreciação, seja pelo próprio perito, seja especialmente pelo MM. Juiz sentenciante que deixou de enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de alterar substancialmente o valor da indenização, tem-se por nula a mesma nos termos do art. 489, § 1.º, IV, Código de Processo Civil.

Todo o capítulo recursal respectivo é entabulado desse modo, mas a confrontação da sentença, como disse antes, não se faz pela via do recurso especial tanto por não se inserir na sua hipótese constitucional de cabimento, quanto porque sobrevindo recurso de apelação e devolvido o feito ao conhecimento do Tribunal opera-se com o julgamento meritório o consequente efeito substitutivo.

Aqui é incidente igualmente o óbice da Súmula 284/STF.

A tese de superavaliação do bem desapropriado, fundada em violação aos arts. 884, 885 e 886 do CPC/2015, é também insindicação pela via do especial.

Ela reflete a irrisignação do recorrente com a forma como feita a apuração pelo perito do juízo, insurgindo-se contra os critérios utilizados e sobretudo os não observados, bem como a metodologia comparativa e ainda a falta de consideração, por exemplo, da existência de área ambientalmente protegida que deveria ter sido excluída.

A questão que haverá prevalecer é de impossibilidade do revolvimento do acervo probatório com essa finalidade de apurar se o laudo judicial realmente padecia dessas irregularidades, mas o apelo raro não permite esse procedimento, a teor da Súmula 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

No mesmo sentido: **AgRg no REsp 1.262.411/PB** (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/09/2013, DJe 01/10/2013), **AgRg no AREsp 143.773/CE** (Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 23/04/2013,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe 03/05/2013), **AgRg no REsp 1.205.983/GO** (Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 25/09/2012, DJe 04/10/2012), **AgRg no REsp 1.277.241/CE** (Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 22/05/2012, DJe 28/05/2012), **AgRg no Ag 1.425.876/PE** (Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012) e **AgRg no REsp 1.113.343/SC** (Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 19/10/2010, DJe 03/12/2010).

Por fim, a questão do levantamento do dinheiro expressa-se da mesma forma que a preliminar de violação ao art. 489 do CPC/2015, como fiz referir anteriormente.

Toda a argumentação recursal é vazada no sentido da impossibilidade de levantamento do numerário depositado porque o recurso de apelação no processo de desapropriação é dotado de efeito suspensivo, daí à sentença não ser permitida essa autorização, mas em se tratando de recurso especial a argumentação atinente à ilegalidade da sentença é inviável, ante à citada vocação para o controle da higidez de acórdão.

Vê-se nesse sentido que a irresignação da autarquia era com o pronto levantamento permitido em sentença, mas sobre isso o próprio Tribunal "a quo" foi expresso em salientar que o magistrado de primeiro grau havia primeiramente condicionado o levantamento ao cumprimento do art. 34 do Decreto-Lei 3.365/1941, ao depois vindo a revogar a sua própria decisão, ou seja, sequer autorizando novo levantamento.

Não havia já naquela assentada sentido nenhum na insistência em tal debate, menos ainda na via do especial, porque o que se apreende do acórdão é que tal medida não foi efetivamente chancelada pelo magistrado da causa, sem prejuízo de que o recebimento da apelação em e-STJ fls. 186 fez-se na mesma ocasião com o expresso indeferimento do levantamento.

De novo, aqui, a deficiência de fundamentação recursal atrai o impeditivo da Súmula 284/STF.

Por último, mas não menos importante, a necessidade de acautelamento do juízo para condicionar o levantamento, para além de constituir uma tese atingida por derivação pela deficiência que venho de referir, não foi em momento algum debatida na instância ordinária nem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sequer suscitada nos embargos de declaração opostos, daí surgir evidente a carência de prequestionamento:

Súmula 282: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

Súmula 356: O ponto omissso da decisão, sôbre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Forte em todas essas razões, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Demais, especificamente quanto aos honorários recursais, deve ser considerado o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015, e no Enunciado Administrativo n. 7/STJ ("*Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC*").

Desse modo, levando em conta que o tempo de tramitação do recurso, contado apenas entre a sua interposição na origem e a data do presente julgamento, não é demasiadamente longo — perfazendo quase dezesseis meses —, e que a demanda aparenta grau de complexidade diminuto, **condeno o recorrente ao pagamento de honorários recursais os quais arbitro no total de R\$ 200,00 (duzentos reais).**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0313871-2

**AREsp 1.406.153 /
SP**

Números Origem: 1996/2013 19962013 30008294620138260301

PAUTA: 19/02/2019

JULGADO: 19/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ODIM BRANDÃO FERREIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADORES	: ENIO MORAES DA SILVA - SP115477 AMANDA DE MORAES MODOTTI - SP234875 VANDERLEI ANIBAL JUNIOR - SP243805 RICARDO GOUVEA GUASCO - SP248619
AGRAVADO	: MARIA IVONE BEGO
AGRAVADO	: JOAO GILBERTO BEGO
AGRAVADO	: EDNA CRISTINA BEGO
ADVOGADO	: EULER HENRIQUE FERNANDES DE PAIVA - SP297758

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães e o Sr. Ministro Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.